



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04185/14

Origem: Prefeitura Municipal de Camalaú

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2013

Interessado: Jacinto Bezerra da Silva (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB/PB 1663

Contador: Antonio Farias Brito – CRC/PB 2413

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Camalaú. Prestação de contas. Exercício de 2013. Responsabilidade do Senhor Jacinto Bezerra da Silva. Recurso de reconsideração. Não Provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO APL - TC 00492/15****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração, fls. 5324/5657, interposto pelo Prefeito Municipal de Camalaú, Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, contra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL - TC 00197/14** e **Acórdão APL - TC 00665/14**, de 17 de dezembro de 2014 e publicadas em 12 de março de 2015 (fls. 5321/5323), adotadas pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de Prestação de Contas Anual daquele gestor, referente ao exercício de 2012.

Em síntese, o **Parecer PPL - TC 00197/14** consignou:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04185/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2013, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04185/14

Por meio do **Acórdão APL - TC 00665/14**, o membros do Tribunal Pleno decidiram: **1) DECLARAR** o atendimento integral às exigências da LRF; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas não licitadas e não apresentação de documentos ao Tribunal tempestivamente; **3) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 contra o Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA, com fulcro nos incisos II e VI do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das despesas não licitadas e não apresentação de documentos ao Tribunal tempestivamente, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ...;** **4) RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes; **5) INFORMAR** ao Gestor responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

O julgamento regular com ressalvas, bem com a aplicação da multa, teve como fundamento os incisos II e VI do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal em virtude de despesas não licitadas e da não apresentação de documentos ao Tribunal tempestivamente.

O interessado direcionou suas justificativas à mácula atinente à ausência de despesas sem o devido procedimento licitatório.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, em relatório de fls. 5663/5666, assim concluiu:

*Em razão da acurada análise do presente Recurso de Reconsideração e das peças apresentadas por ocasião do contraditório e da ampla defesa, o GEA – Grupo Especial de Auditoria é do entendimento de que se dê conhecimento quanto ao recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, negando-lhe provimento.*

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 5668/5669), opinou: ... *preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento parcial, mantendo-se os termos das decisões recorridas.*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04185/14

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Ademais, o artigo 214 do mesmo regimento prevê:

*Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.*

*§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04185/14*

*§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.*

*§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.*

A publicação das decisões ora recorridas deu-se em 12/03/2015 (fls. 5320/5323), iniciando-se a contagem do prazo no dia 13/03/2015 com termo final em 27/03/2015. A interposição do recurso foi em 27/03/2015, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

### **DO MÉRITO**

Perscrutando o conteúdo da peça recursal (fls. 5324/5326), observa-se que o recorrente teceu argumentos sobre a mácula, a qual, no seu entender, teria servido de fundamento para o julgamento regular com ressalvas e a aplicação de multa. Nesse contexto, revelou razões recursais sobre a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

O recorrente alega que o “*julgamento das referidas contas resultou em emissão de parecer favorável a aprovação das contas do gestor municipal, porém com aplicação de multa em função, unicamente, de realização de despesas sem licitação no montante de R\$382.086,60*”. E conclui alegando que “*... mencionada irregularidade não merece prosperar no entendimento da Corte, tendo em vista que todas as despesas previsíveis da administração foram devidamente licitadas no exercício em análise, conforme se extrai da documentação que ora se anexa aos autos...*”.

Não assiste razão ao interessado, haja vista que, segundo consta da decisão, o julgamento pela regularidade com ressalvas e consequente aplicação da sanção de multa teve



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04185/14*

como fundamento, não apenas a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, mas também a falta de apresentação de documentos ao Tribunal tempestivamente.

Naquela oportunidade, além da não observância quanto à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório previsto em lei, o fato de praticamente todos os procedimentos licitatórios não se encontrarem nas dependências do Município e a negativa em fornecer os processos licitatórios relacionados na lista de fls. 210, mesmo o Município possuindo um assessor técnico contratado para emitir pareceres e uma empresa para assessorar e acompanhar as licitações realizadas pela Prefeitura, constitui obstáculo aos trabalhos desenvolvidos pela Auditoria, ensejaram a aplicação de multa, com fulcro nos incisos II e VI do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sobre o tema, realçou o Ministério Público (fl. 5669):

No mérito, observa-se dos autos, que o acórdão vergastado, em que pese ter julgado regular com ressalvas sua Prestação de Contas Anual, decidiu por aplicar-lhe multa em razão da existência de despesas não licitadas e não apresentação de documentos ao Tribunal tempestivamente.

As razões apresentadas, todavia, não trouxeram fato extintivo da penalidade. Apenas carrou cópias de uma parte das despesas tidas como sem licitação, fato que além de não dissipar a questão de fundo, obviamente também não reverte a intempestividade.

Destarte, amplamente considerados, os argumentos e documentação apresentada não têm força para afastar a decisão debatida. Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento parcial, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Camalaú, relativa ao exercício de 2013, VOTO para que este Tribunal: preliminarmente, CONHEÇA DO RECURSO; e, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04185/14*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04185/14**, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Camalaú, **Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA**, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00197/14 e Acórdão APL – TC 00665/14, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1)** preliminarmente, **CONHECER DO RECURSO**, e; **2)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão ora recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 16 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL